



Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Celso Andreon

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4373 Data 05/10/15
Protocolo - Geral
Assinatura

PROJETO DE LEI 279/15

Altera a Lei nº 3.965/2011 modificando o Artigo 23 e acrescentando os Artigos 24 e 25 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica – ES, no uso de suas atribuições legais,

APOVA:

Art. 1º - A redação do artigo 23 da Lei 3.965/2011, que dispõe sobre o serviço do “Disque Silêncio” em Cariacica, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 23 - O infrator da presente Lei incorrerá em transgressão ao presente dispositivo, e responderá pelas sanções impostas pela Lei Federal n.º 3.688/1941, em seu artigo 42, na forma que segue transcrita:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 2º - Ficam acrescidos a Lei 3.965/2011 os artigos 24 e 25 nos seguintes termos:

Art. 24 - Sem prejuízo das penalidades impostas pela citada Lei Federal, serão cominadas ao infrator, na jurisdição de competência Municipal, após a adoção dos procedimentos legais, as sanções que seguem:

§ 1º - A Autoridade Municipal que atender ao chamado do Disque-Silêncio emitirá número de protocolo que será informado imediatamente ao solicitante.



Câmara Municipal de Cariacica
Gabinete do Vereador Celso Andreon

§ 2º - A Autoridade se deslocará até o local do fato e procederá a averiguação presencial acerca da denúncia, emitirá Auto de Infração que terá uma via entregue ao munícipe que realizou a chamada, e servirá de instrumento para ajuizamento da respectiva ação penal.

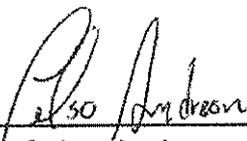
§ 3º - Após advertência da Autoridade e lavratura do Auto de Infração, persistindo a transgressão, a Autoridade promoverá a apreensão de todos os materiais produtores dos ruídos que excedam os limites previstos nesta legislação.

§ 4º - O material apreendido, na forma regida no parágrafo anterior, somente será restituído ao seu proprietário mediante apresentação do título comprovador da propriedade e pagamento de multa no importe de 02 (dois) salários mínimos vigentes.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 22 de Setembro de 2015.



Celso Andreon
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4373 08/10/15
Protesto - Celso
Andreon